

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA  
EFETIVAÇÃO POR MEIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

*PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THEIR EFFECTIVENESS  
THROUGH THE RIGHT TO EDUCATION*

José Renato Nalini

Professor do Programa de Pós-Graduação em sentido estrito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Doutor em Direito Constitucional, pela USP, em 2000. Mestre em Direito Constitucional, pela USP, em 1991. Secretário da Educação no Estado de São Paulo. Foi presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, biênio 2014-2015. E-mail: jose-nalini@uol.com.br.

Arthur José Pavan Torres

Mestrando em Direito na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos, pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMPSP) e em Processo e Direito Civil, pela Universidade Salesiano. Executivo Público, no Conselho Estadual de Educação de São Paulo. E-mail: jussolis@yahoo.com.br

**RESUMO**

Este artigo propõe uma reflexão acerca da efetivação da dignidade da pessoa humana por meio do direito à educação. A abordagem aqui proposta adota o método dedutivo. O trabalho desdobra-se em quatro partes. Na primeira, serão analisados os direitos fundamentais a partir de um breve relato histórico investigando sua origem e seu desenvolvimento diante da evolução da sociedade chegando à ideia de dignidade da pessoa humana; na segunda, será analisado o princípio da dignidade humana em seu conteúdo e sua aparição no direito brasileiro, como princípio matriz do sistema de direitos e garantias fundamentais. Em seguida, é feita a análise do quanto o direito à educação tem interferência direta no desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, e, por fim, como os órgãos públicos da educação têm promovido ações de proteção à dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Educação.

**ABSTRACT**

This article proposes a reflection about the realization of the dignity of the human person through the right to education. The approach proposed here adopts the deductive method. The work unfolds in four parts. In the first one, the fundamental rights will be analyzed from a brief historical report investigating its origin and its development before the evolution of the society arriving at the idea of dignity of the human person; in the second, it will analyze the principle of human dignity in its content and its appearance in Brazilian law, as the principle of the system of rights and fundamental guarantees. Then, the analysis is made of how much the right to education has direct interference in the development of the dignity of the human person and, finally, how the public organs of education have promoted actions to protect human dignity.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. Principle of the Dignity of the Human Person. Right to Education.

**I INTRODUÇÃO****I.1 Avanço histórico dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana**

Para alguns estudiosos, os direitos fundamentais são caracterizados por uma existência que remonta a antiguidade clássica da humanidade.

Os direitos fundamentais nasceram como direitos de defesa, com o escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado. Eles resultaram de uma evolução histórica marcada por batalhas, revoluções e rupturas sociais, que, por sua vez, objetivavam a exaltação da dignidade do homem, bem como a construção de garantias capazes de resguardá-los dos abusos de poder perpetrados pelo Estado.

Mas foi a partir da Idade Média que se perceberam os antecedentes de garantias aos direitos fundamentais com as declarações de direito. Para tanto, contribuiu sobremaneira a teoria do direito natural que condicionou o aparecimento do princípio das leis fundamentais do Reino limitadoras do poder do monarca, assim como o conjunto de princípios que se chamou Humanismo (SILVA, 2008, p. 151).

Dentre inúmeros documentos que outorgavam direitos individuais, o mais famoso é a Magna Carta (1215) e séculos depois a Petition of Rights (1628), o Habeas Corpus Amendment Act (1679) e o Bill of Rights (1688), mas foi a partir da Declaração da Virgínia (1776) que surgiu a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno, muito inspirada nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu, nela constavam as bases dos direitos dos homens, cujas principais regras demonstravam certa preocupação com a formação de uma estrutura de governo democrático, por

meio de um sistema de limitação de poderes<sup>1</sup>.

No mesmo período da Declaração da Virgínia (1776), surgiram a Declaração Norte Americana (1787), nos Estados Unidos; e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França, ambas com características muito semelhantes, pois inspiradas nos movimentos revolucionários de seus países, voltadas a garantir proteção formal das liberdades individuais, como princípio da democracia política ou democracia burguesa.

Mas foi na primeira quadra do século XX que houve mudança na concepção do que ocorreu durante os séculos XVIII e XIX, com o avanço da ideia de que não bastava que o Estado apenas se abstinhasse de praticar (direitos de cunho negativo), ele precisava atuar para garantir a igualdade material entre os indivíduos (direitos de cunho positivo). E como precursoras deste pensamento que hoje denominamos de direitos sociais, surgiram as Constituições Mexicana (1917) e, em seguida, a Constituição Alemã de Weimar (1919) e, entre estas duas, mas num sentido mais voltado para as teses socialistas de Marx-Engels, surgiu a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918).

Explicando, a mudança de concepção se fez porque os direitos individuais passaram a ser analisados sob a perspectiva de assegurar garantias sociais mínimas (direitos coletivos) para que o ser humano tivesse sua vida, segurança, cultura e trabalho protegidos.

Enfim, veio a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10/12/1948, em Assembleia Geral da ONU, na qual pela primeira vez aparece a ideia de dignidade da pessoa humana, como base na liberdade, na justiça e na paz. Tal ocorrência se deve em muito pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial que mostrou a necessidade de se buscar maior proteção à pessoa, elevando a dignidade da pessoa humana à condição de princípio com natureza de “valor supremo” dentro do ordenamento jurídico de várias nações.

O Pós-Guerra influenciou ainda na concretização dos denominados direitos de terceira geração, atrelados ao ideal revolucionário de fraternidade ou solidariedade. Esses direitos despontam com o objetivo de amenizar a desigualdade social e econômica entre as nações assoladas pela guerra, por meio de ações interligadas entre países ricos e pobres na busca do bem-estar coletivo.

---

<sup>1</sup> “Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que, entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens os governos, que derivam seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para lhe realizar a segurança e a felicidade”. (SILVA, 2008, p. 154 e 155)

A partir de então, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser considerado no cenário mundial, como princípio-base de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, firmou-se como núcleo essencial e informador de todo o ordenamento jurídico, servindo de medida de valoração a nortear a interpretação do sistema constitucional.<sup>2</sup>

Além da função norteadora, a dignidade da pessoa humana atua como conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro, agregando em seu seio as transformações advindas da ordem internacional, integrando tratados e convenções acerca de direitos humanos, assim como os princípios implícitos.

## 2 MÉTODO

Este artigo propõe uma reflexão acerca da efetivação da dignidade da pessoa humana por meio do direito à educação.

A abordagem aqui proposta adota o método dedutivo. O trabalho desdobra-se em quatro partes. Na primeira, serão analisados os direitos fundamentais a partir de um breve relato histórico investigando sua origem e seu desenvolvimento diante da evolução da sociedade, chegando à ideia de dignidade da pessoa humana; na segunda, será analisado o princípio da dignidade humana em seu conteúdo e sua aparição no direito brasileiro, como princípio matriz do sistema de direitos e garantias fundamentais. Em seguida, é feita a análise do quanto o direito à educação tem interferência direta no desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e, por fim, como os órgãos públicos da educação têm promovido ações de proteção à dignidade humana. Por fim, é feita a análise da influência do direito à educação na formação da dignidade da pessoa humana.

## 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

### 3.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento do estado brasileiro

Historicamente, a ideia de dignidade da pessoa humana no mundo ocidental sofreu a influência de duas grandes correntes de pensamento, das quais ela retira seu conteúdo, de um lado a tradição cristã e doutro a filosofia kantiana.

---

<sup>2</sup> O art. 1º, da Constituição Federal dispõe que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...);

II – (...);

III - a dignidade da pessoa humana;

Em síntese, a doutrina cristã traz, a partir da ideia de criação e da ação Divina, a concepção de que por serem criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens possuem uma igualdade essencial. Sendo os principais expoentes da difusão da ideia de dignidade da pessoa Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Para o primeiro todo o ser humano é dotado de livre arbítrio e para que esse se concretize enquanto ser é necessária a presença da dignidade; já para o segundo, o ser humano, por ser ente racional, tem como qualidade inerente a dignidade que lhe permite ser livre e responsável pelo seu destino. Abaixo é possível verificar com mais clareza essas ideias:

As concretizações desta dignidade fundamental do ser humano, criado à imagem de Deus, são sua liberdade, que supõe a capacidade de conhecimento e de discernimento crítico e a dimensão relacional, em que o homem se reconhece, interagindo com outros homens e seus semelhantes. A liberdade acarreta a expressão mais exigente desta dignidade: a responsabilidade. O homem é um ser responsável, digno de ser tomado a sério, por Deus e pelos outros homens seus irmãos. Cada um é responsável por si e pelos outros. Dotado de inteligência crítica, é capaz de guisar projetos de vida, que não podem ser só individuais, mas comunitários, por empenhar-se na sua prossecução lutando pelo bem comum, do qual nos fala Maritain. (ANDRADE, 2007, p. 72 e 73)

De outro modo, Imanuel Kant, que é considerado por muitos estudiosos como o maior filósofo dos últimos séculos, para Camargo (2008, p.155), ele “faz sua análise baseada na concepção de que todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo que o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo”. Para ele, o fundamento da dignidade da pessoa humana está no fato de o ser humano ter autonomia de vontade, ou seja, cada pessoa tem condições de se autodeterminar, tem livre arbítrio.

Como é natural, a concepção kantiana sofreu críticas, em especial daqueles que entendem ser demasiadamente antropocêntrica, mas isso não tira o mérito de o filósofo ter conseguido desenvolver sua tese com um suporte filosófico fundamental, assim como uma concepção humanista e universalista.

Dito isso, é possível entender que a dignidade da pessoa humana não é um direito que seja concedido pelo ordenamento jurídico, mas sim um atributo inerente a todos os seres humanos. Ele está contido na essência de cada ser humano. A consagração no plano normativo constitucional significa tão somente o dever de promoção e proteção pelo Estado, bem como de respeito por parte deste e dos demais indivíduos. (CAMARGO, 2008, p. 156)

A partir do que foi dito, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estão diretamente relacionados, pois ao mesmo tempo em que

os direitos fundamentais surgiram para proteger as pessoas e para permitir o pleno desenvolvimento da dignidade, ela também precisa existir para que haja o respeito à pessoa humana e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais.

Ao longo dos últimos três séculos e principalmente após a Segunda Guerra Mundial, a noção de dignidade da pessoa humana passou a ser incorporada aos ordenamentos jurídicos internacionais de direitos fundamentais (Declaração Universal dos Homens, v.g.) e em constituições de inúmeros países, passando a ser considerada dentro da concepção hierárquica dos valores jurídicos<sup>3</sup> no seu ápice.

O princípio da dignidade da pessoa humana aparece em nosso constitucionalismo somente em 1988, constituindo-se no núcleo axiológico da Constituição, tendo sido colocado ao lado de outros fundamentos compreendidos como valores primordiais que compõem a estrutura do Estado brasileiro (CAMARGO, 2008, p. 160).

A noção de universalidade dos direitos humanos é acolhida pela Carta Magna, de 1988, porque conclama o valor da dignidade humana como princípio substancial do constitucionalismo brasileiro.

A dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado Democrático, para Camargo (2008, p. 160), “impõe o reconhecimento de que o indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”. A pessoa não deve ser tratada simplesmente como um reflexo da ordem jurídica”.

Por sua vez, enquanto princípio, a dignidade da pessoa humana demanda para sua concretização a execução de tarefas e criações legiferantes (caráter positivo), ou seja, necessário se faz o fornecimento de prestações materiais que deem ensejo ao acesso de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna “mínimo existencial”. (CAMARGO, 2008, p. 163).

O mínimo existencial, aqui considerado, é aquilo que deve ser assegurado ao ser humano para que tenha uma vida digna, sendo que na sua composição encontram-se três direitos sociais básicos: direito à saúde; direito à moradia e direito à educação fundamental.

---

<sup>3</sup> Os valores não estão isolados uns dos outros, como sustenta N. Hartmann, mas se ordenam de forma gradativa. Podemos mesmo dizer que os valores são ou subordinantes ou subordinados, terminologia esta, no fundo correspondente àquela que distribui os valores em valores fundamentais e valores secundários.

Surge aqui, desde logo, um problema: haverá valor subordinante absoluto, ou os valores são todos relativos a cada momento da história humana, dependendo das circunstâncias mutáveis da vida social? Já dissemos que há um valor que deve ser reputado valor fundamental ou valor-fonte, como condição que é de todos os demais valores. Trata-se daquele que chamamos “valor da pessoa humana”, à cuja luz se aprecia o problema da cultura sem se cair no transpersonalismo que dissolve a individualidade moral no todo coletivo. (REALE, 1999, p. 259)

Portanto, a dignidade da pessoa não pode ser concretizada sem que sejam garantidos os direitos considerados como aqueles que apontam para o mínimo existencial, dentre os quais está o direito à educação fundamental.

### **3.2 O direito à educação como elemento de promoção da dignidade da pessoa humana**

Em sua primeira aparição em nossa Constituição, de partida, o direito à educação é elencado como primeiro direito social do rol contido no artigo 6<sup>o</sup>. Não à toa o constituinte originário, de 1988, conferiu-lhe o destaque necessário, por ser ele o mais importante de todos esses direitos.

Tal afirmação se dá ao analisarmos o contido no caput do artigo 205 da Constituição Federal ao determinar que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito à educação ocupa lugar central no conjunto dos direitos fundamentais: é indispensável ao desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (ARNESEN & RANIERI, 2017)

A educação fundamental (ou obrigatória) é um direito universal que serve como alicerce indispensável para o desenvolvimento da capacidade de exercer plenamente o direito à cidadania. É o tempo, o espaço e o contexto em que o sujeito aprende a constituir e reconstituir a sua identidade, em meio a transformações corporais, afetivo-emocionais, socioemocionais, cognitivas e socioculturais, respeitando e valorizando as diferenças. Liberdade e pluralidade tornam-se, portanto, exigências do projeto educacional. (BRASIL, 2013)

Para entender a dimensão desse direito, que para alguns doutrinadores caracteriza-se como um *overarching right*<sup>5</sup> de natureza singular (ARNESEN & RANIERI, 2017), não é possível analisá-lo apenas sob a ótica do direito, mas sim é preciso uma visão interdisciplinar com a área da educação, em especial a da Pedagogia que visa estudar o conjunto de meios destinados à transmissão do conhecimento capaz de contribuir para a evolução de cada indivíduo na sociedade.

O pleno desenvolvimento educacional da pessoa é atingido quando ela é capaz de manejar o conhecimento, tem o domínio dos métodos e técnicas, a capacidade de teorizar, pesquisar e elaborar, enquanto, no espaço da qualidade prática, temos a habilidade de intervenção prática, inovação de mudança. (DEMO, 2005, p. 87)

---

<sup>4</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 90, de 2015)

<sup>5</sup> Tradução livre: direito primordial e abrangente.

Na perspectiva da cidadania, a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir sua condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. No dizer de Morin (2000), “um cidadão é definido, em sua democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria”.

A ideia do autor citado acima é a de que o ser cidadão se forma a partir de sua inserção em um

[...]destino comum, memorizado, transmitido, de geração a geração, pela família, por cânticos, músicas, danças, poesias e livros; depois pela escola, que integra o passado nacional às mentes infantis, onde são ressuscitados os sofrimentos, as mortes, as vitórias, as glórias da história nacional, os martírios e proezas de seus heróis. Assim, a própria identificação com o passado torna presente a comunidade de destino. (MORIN, 2000, p. 67)

Em suma, a cidadania é o “conjunto de valores e práticas cujo exercício não somente se fundamenta no reconhecimento formal dos direitos e deveres que a constituem na vida cotidiana dos indivíduos” (GENTILI & ALENCAR, 2001, p. 87).

Por fim, a Educação Básica <sup>6</sup> deve garantir a qualificação para o mundo do trabalho por meio da ideia de (re)inserção qualificada no mundo profissional do trabalho com uma preparação geral ou, facultativamente, para profissões técnicas, inculcando nos jovens competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática (BRASIL, 2013).

Feitas essas considerações, é possível afirmar que a educação tem por objetivo permitir ao indivíduo adquirir autonomia, que lhe confira capacidade de interagir com os demais indivíduos e de se autodeterminar, ter a mesma oportunidade de chances. Com isso, é possível concretizar os direitos à igualdade e à liberdade de cada indivíduo. Complementando, é possível falar que,

Para entornos biológicos, aprender é o direito zero, pois fundaria todos os outros direitos, mesmo o direito à vida.<sup>7</sup> A matéria se fez vida porque soube aprender. A dinâmica complexa não linear da vida confunde-se com a dinâmica complexa não linear da aprendizagem (DEMO, 2005, p. 86).

---

<sup>6</sup> Art. 208. (...) I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

<sup>7</sup> Nesse sentido, extraímos da Constituição Mexicana o seguinte trecho: Artículo 3o. ... II. El criterio que orientará a esa educación se basará en los resultados del progreso científico, luchará



Por tudo isso, parece-nos ser esse o ponto em que se estabelece o vínculo entre o direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana, que só pode ser concretizado quando o indivíduo é capaz de se perceber enquanto agente de mudança da sua história e transformador do meio que o cerca. Em outras palavras, “a educação é um imperativo dos direitos humanos, sustento e guardião da vida”, que permite a consolidação da cidadania como “direito de ter direitos” de que nos fala Hannah Arendt. (RANIERI, 2013)

A dignidade da pessoa humana como atributo inerente a cada ser humano somente se realiza plenamente quando cada indivíduo é capaz de se perceber enquanto cidadão detentor de direitos e deveres.

Para isso, a educação serve como um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para uma existência e coexistência: o individual que, ao mesmo tempo, é social. A finalidade da educação, nas palavras de Garcia (1998):

[...]consiste em formar para a liberdade que vem pelo conhecimento, pela possibilidade de opções ou alternativas; formar para a cidadania, a plenitude dos direitos e, por último, formar para a dignidade da pessoa, princípio fundamental do Estado brasileiro, conforme estabelece o art.1º da Constituição.

Complementando essa idéia, temos o ensinamento de Nalini (2009) que diz:

Não erra quem disser que todos os problemas brasileiros se resumem a um só: a deficiência na educação. Povo educado sabe se autogovernar e sabe escolher seus governantes. Povo educado reivindica. Povo educado reconhece o valor da natureza, sabe avaliar esse patrimônio que é de todos, inclusive dele mesmo. Povo educado saberia reivindicar maior responsabilidade e efetiva responsabilização de todos aqueles que, obrigados a tutelar a natureza, ou dela se descuidam, ou são os primeiros a exterminá-la.

---

contra la ignorancia y sus efectos, las servidumbres, los fanatismos y los prejuicios. Además: a) (...); e b) (...); c) Contribuirá a la mejor convivencia humana, a fin de fortalecer el aprecio y respeto por la diversidad cultural, la dignidad de la persona, la integridad de la familia, la convicción del interés general de la sociedad, los ideales de fraternidad e igualdad de derechos de todos, evitando los privilegios de razas, de religión, de grupos, de sexos o de individuos, y.”, que dá a dimensão dos efeitos do direito à educação como pressuposto de concretização dos demais direitos fundamentais, garantindo com isso uma vida digna. Inciso reformado DOF 09-02-2012, 26-02-2013. Com visto, a Constituição Mexicana entende que a educação está posta como um direito que promove a dignidade da pessoa humana (grifo nosso)

#### 4 O PAPEL DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO) COMO PROMOTORES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEESP) e o Conselho Estadual de Educação (CEE) têm promovido, cada qual com seu papel, ações (políticas públicas) educacionais com o propósito de promover o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ao Conselho Estadual de Educação, como órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, compete o papel de atuar na normatização, deliberação e de esfera consultiva do sistema estadual de ensino (compreendido pelas redes pública e privada), nos termos da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.<sup>8</sup>

Nesse sentido, ao longo dos anos, este órgão educacional tem contribuído na produção de atos que fomentem ações de respeito à dignidade da pessoa humana, em especial por Deliberações das quais destacamos as seguintes:

a) Deliberação CEE nº 125, de 2014, que trata sobre o uso do nome social nos registros escolares em todo o Sistema Estadual de Ensino. Tal norma permite aos alunos, cuja orientação sexual é diversa à do sexo biológico, utilizar o nome de tratamento nos documentos escolares;

b) Deliberação CEE nº 149, de 2016, que trata sobre a educação especial para alunos com deficiência em todo o Sistema Estadual de Ensino. Visa dar diretrizes para a inclusão de alunos com deficiência, denotando que o princípio da igualdade é materializado na educação como meio de respeito à dignidade humana, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade em perspectiva democrática, pois “conviver com a diferença não é direito que beneficia apenas quem possui alguma deficiência; é também direito que beneficia a todos os que não possuem deficiência...”; e

c) Deliberação CEE nº 155, de 2017, que trata sobre a avaliação de alunos da educação básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino. Busca com esta norma proporcionar meios de avaliação que sigam, por essência, o prestígio à dignidade do ser humano, pensando os métodos de avaliação educacional, como instrumentos que estejam a serviço da aprendizagem e ao sucesso dos alunos, com vista à melhoria na qualidade da educação, sem nenhum viés de exclusão, considerando que “À escola não é dado segregar, discriminar. O dever da escola é ensinar e incluir”.

Logicamente que as normas citadas, por si sós, não são os únicos elementos de transformação social, mas servem como indutoras ou referenciais da produção de políticas públicas pela SEESP.

---

<sup>8</sup> As informações relacionadas ao CEE foram pesquisadas diretamente pela página eletrônica na rede mundial de computadores em: [www.ceesp.sp.gov.br](http://www.ceesp.sp.gov.br)

De outra forma, a SEESP<sup>9</sup> tem como objetivo proporcionar a implementação das políticas públicas em educação, por meio de programas e projetos.

Na busca da concretização da dignidade da pessoa humana, podemos citar os exemplos do Programa da Gestão Democrática na Rede e o Projeto da Mediação Escolar e Comunitária.

No primeiro, a busca pela dignidade da pessoa humana se faz à medida que os membros da comunidade escolar passam a ser protagonistas, sendo participantes ativos na discussão dos rumos da escola. O programa objetiva implementar a cultura democrática com ampliação da participação na gestão das escolas.<sup>10</sup>

Já o segundo que visa mediar os conflitos nas escolas com "a implementação de uma cultura de paz, na dinâmica de ambientação escolar, subjacente ao desenvolvimento de qualquer ação ou projeto previsto na proposta pedagógica, deverá perpassar todas as atitudes e as relações humanas presentes nos segmentos de ensino desenvolvidos pela unidade escolar."<sup>11</sup> Também nessa situação a SEE busca proteger a dignidade da pessoa humana, por meio de ações que promovam o desenvolvimento humano, e a aprendizagem emocional dos envolvidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o princípio da dignidade da pessoa humana, na teoria dos direitos e garantias fundamentais, é o núcleo axiológico da nossa Constituição, sendo elencado como um dos fundamentos que compreendem os valores primordiais que compõem a estrutura do Estado brasileiro.

E por ser, no nosso entender, um atributo do ser humano, e não propriamente um direito, depende da consecução de outros direitos para sua concretização plena, direitos estes que compõem o seu núcleo mínimo (educação, saúde e moradia).

Cabendo nesse rol o papel de destaque para o direito à educação, uma vez que este tem por objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Esses que se constituem, por outro lado, como referenciais para a formação de um indivíduo em condições de perceber e exercitar a sua dignidade.

---

<sup>9</sup> As informações sobre as políticas públicas implementadas pela SEESP foram pesquisadas diretamente pela página eletrônica na rede mundial de computadores em: [www.educacao.sp.gov.br](http://www.educacao.sp.gov.br)

<sup>10</sup> Relatório do projeto: <http://www.educacao.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/1230.pdf>, acessado em 1º.11.2017.

<sup>11</sup> Trecho extraído da Resolução SE 41, de 22-9-2017, [http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/41\\_17.HTM?Time=03/12/2017%2022:10:43](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/41_17.HTM?Time=03/12/2017%2022:10:43), acessada em 1º.11.2017.

Ou seja, a educação é elemento indutor da dignidade da pessoa humana, por isso mesmo que tal direito é protegido a ponto de o constituinte tê-lo indicado como um dever do Estado e da família, desenvolvido em colaboração com a sociedade.

Vimos ainda como a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEESP) e o Conselho Estadual de Educação (CEE) têm promovido, cada qual com seu papel, ações (políticas públicas) educacionais com o propósito de promover à dignidade da pessoa humana. Os exemplos citados confirmam o papel da educação como indutora de uma cultura de respeito e proteção à dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. F. A dignidade da pessoa humana: valor-fonte da ordem jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

ARNESEN, E. S., RANIERI, N. B. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional À Educação: a Promoção Indireta dos Princípios e Normas Internacionais. Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas da Universidade de São Paulo - NUPPS. Disponível em: <<http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninaranieri/stfdirinted.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>>. Acesso em: 20 de jul. 2017.

CAMARGO, M. N. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2008.

CURY, C. J. O direito à educação: Um campo de atuação do gestor educacional na escola. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/jamilcury.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.

DEMO, P. Argumento de autoridade x autoridade do argumento: interfaces da cidadania e da epistemologia. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

EDUCAÇÃO, C. E. (31 de outubro de 2017). Deliberação CEE n.º 155/2017. Fonte: [www.ceesp.sp.gov.br](http://www.ceesp.sp.gov.br).

EDUCAÇÃO, C. E. (31 de outubro de 2017). Deliberação CEE n.º 149/2016. Fonte: [www.ceesp.sp.gov.br](http://www.ceesp.sp.gov.br).

GALDINO, F., & SARMENTO, D. Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, M. A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Revista dos Tribunais, v. 6, n. 23, abr./jun., 1998.

GENTILI, P., & ALENCAR, C. Educar na esperança em tempos de desencanto. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORIN, E. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NALINI, J. R. Ética Geral e Profissional. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Ranieri NBS. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: Justiça pela qualidade da educação. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, J. Uma teoria da justiça. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REALE, M. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Recebido em: 04/12/2017

Aprovado em: 27/07/2018

